



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001211-02.2024.8.26.0103/50000, da Comarca de Caconde, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado SEBASTIANA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001211-02.2024.8.26.0103/50000

COMARCA: CACONDE – VARA ÚNICA

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

EMBARGADO: SEBASTIANA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA

VOTO Nº 41925

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Ausência de qualquer vício. Mera discordância com o resultado do julgamento. Pretensão de reexame de mérito vedada.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO PAN S/A contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargante e deu provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIANA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA (fls. 408/416 dos autos principais), para condenar o Embargante à reparação por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento.

Sustenta o Embargante, em suma, omissão do v. acórdão quanto à fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre a reparação por dano moral, por não ter analisado precedente recente do “Grupo de Câmara de Direto Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina” sobre a fixação a partir do arbitramento.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Pedido fundado na ausência de contratação. Prescrição quinquenal, a contar do último

desconto, não configurada. Art. 27 do CDC. Precedentes do STJ. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores da conta bancária da autora por operação que desconhece. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignada não reconhecido. Contratação eletrônica não provada, ônus do réu. Instrumento contratual apócrifo insuficiente para demonstrar a manifestação da vontade de contratar. Relação jurídica inexistente. Dever de restituir os valores subtraídos da conta bancária da autora. Sentença mantida nesse ponto. DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Procedência do pedido. Recurso da Apelante-autora provido e recurso da Apelante-autora não provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado precedente recente do "Grupo de Câmara de Direto Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina" acerca da fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento.

Contudo, o v. acórdão faz menção expressa ao fundamento da fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso, a Súmula nº 54 do C. STJ, que ora se transcreve:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais e precedentes na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os

textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Os embargos de declaração visam, na verdade, à reforma do entendimento do v. acórdão, na medida em que tentam impor a sua interpretação ao julgado.

É incabível, entretanto, a oposição de embargos de declaração visando tão-somente à rediscussão da matéria, sendo imprescindível a ocorrência de algum dos vícios relacionados no art. 1.022 do CPC, não constatados na espécie.

Nesse sentido, anota-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, incisos I e II, do CPC, ou revele patente a ocorrência de erro material. 2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada. 3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes. 4. Recurso especial provido.” (REsp nº 1.523.256/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 19/05/2015)

Assim, não configurado qualquer vício no v. acórdão, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator